



Diário Oficial do

# LAPÃO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Av. Justiniano de Castro Dourado, 135, Centro

##### Telefone



74 3657-1010

##### Horário



8:00 as 12:00 e 14:00 as 17:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

---

- LEI MUNICIPAL Nº 1019, DE 02 DE JUNHO DE 2025
- LEI MUNICIPAL Nº 1020, DE 02 DE JUNHO DE 2025.

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº 161 DE 02 DE JUNHO DE 2025
- DECRETO Nº 162 DE 02 DE JUNHO DE 2025

### LICITAÇÕES

---

#### CREENCIAMENTO

---

- RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 016/2024

#### RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

---

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025

#### RESULTADO DAS LICITAÇÕES

---

- RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2025





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1019, DE 02 DE JUNHO DE 2025.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LAPÃO  
O PRÊMIO DE DESEMPENHO DE  
ACORDO COM A NOVA  
METODOLOGIA DE  
COFINACIAMENTO FEDERAL DO  
PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A  
SAÚDE DE ACORDO COM A  
PORTARIA Nº 3.493 DE 10 DE  
ABRIL DE 2024.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAPÃO**, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Lapão, o Prêmio Variável de Desempenho aos Servidores integrantes da Atenção Primária a Saúde através da Estratégia de Saúde da Família - eSF, Saúde Bucal – eSF e Equipe Multiprofissionais - eMulti com recursos advindos do Componente de Qualidade da Portaria GM/MS Nº 3493 de 10 de Abril de 2024.

§ 1º O prêmio de Desempenho visa estimular o alcance dos indicadores pactuados tripartite, com o objetivo de incentivar a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na Atenção Primária à Saúde (APS), buscando induzir boas práticas e aperfeiçoar os resultados em saúde no âmbito do Município de Lapão.

Art. 2º O prêmio de Desempenho estar previsto no componente de qualidade do cofinanciamento federal do piso da Atenção Primária a Saúde repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Lapão caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º. do art. 12º. da Portaria GM/MS Nº 3.493/2024.

Art. 3º Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no componente de qualidade, em decorrência do cumprimento das metas/indicadores previstas na Portaria GM/MS Nº 3.493/2024, deverá aplicar os recursos da seguinte forma:





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

I - 50% (cinquenta por cento) do montante recebido garantir qualificação técnica e aprimoramento das práticas assistenciais com foco na Atenção Primária de Saúde; Incentivar as ações de Educação Permanente em Saúde de acordo com Nota Informativa Nº 4/2025-CGESCO/DESCO/SAPS/MS.

II - 46% (quarenta e seis por cento) deverá ser pago aos Servidores lotados nas referidas Unidades Básicas de Saúde da Família e eMulti, sob forma de Prêmio de Desempenho da Atenção Primária a Saúde, observando os critérios de repasse de Qualidade com base no Anexo I;

III - 4% (quatro por cento) restantes serão pagos aos servidores que fazem parte da Equipe de Gestão da Atenção Básica (diretoria da atenção primária, coordenação da atenção básica, coordenação de saúde bucal e apoiador institucional).

§ 1º Os valores correspondentes aos percentuais dispostos nos incisos I, II e III do presente dispositivo serão repassados a cada quadrimestre aos servidores que atuar na Estratégia Saúde da Família, Equipe Multiprofissionais e Equipe de Gestão da Atenção Básica após repasse financeiro e avaliação do componente de qualidade por parte do Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º Entende-se por trabalhadores lotados nas referidas unidades, nos termos do inciso II, servidores efetivos do Município, os contratados na forma do art. 37, IX, CRFB/88, servidores em cessão (cooperação técnica) e os comissionados, enquanto estiverem integrados às equipes e incluídos no SCNES, desde que atingindo os critérios estabelecidos por este Programa compondo a Estratégia Saúde da Família e eMulti.

§ 3º Entende-se por Equipe de Gestão da APS a diretoria da atenção primária, coordenador de atenção básica, coordenador de saúde bucal, coordenador da equipe multiprofissional e apoiador institucional.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá designar em Portaria, os trabalhadores que desempenharão a função de Gestão da Atenção Primária.

§ 5º Não farão jus ao recebimento Prêmio Desempenho: médicos credenciados, médicos vinculados aos programas Mais médicos e Médicos pelo Brasil, prestadores de serviços de contratos terceirizados, agentes de serviços gerais e guardas.





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Art. 4º O valor do componente de qualidade será dividido entre os trabalhadores lotados nas UBSF e eMulti, devendo ser pactuado em Colegiado instituído por comissão eleita pelos próprios trabalhadores das Equipes de Saúde, com possibilidade de alteração a cada ciclo de avaliação com formalização à Gestão Municipal para que seja acatada.

§ 1º Os trabalhadores terão direito ao Prêmio Desempenho, somente se desempenharem suas funções na mesma ESF, ESB e EMULTI no período mínimo de 04 (quatro) meses, ininterruptos, e se a ESF e eMULTI obtiver componente de qualidade ótimo ou bom.

§ 2º A gratificação de cada trabalhador será de acordo com seu desempenho individual dentro da Equipe Saúde da Família e Emulti e a avaliação de desempenho individual será feita com base em critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, mediante aferição a ser procedida pela equipe de coordenação da Secretaria Municipal de Saúde. Na avaliação de desempenho individual, além dos cumprimentos das metas de desempenho individual.

§ 3º Havendo desistência ou afastamento do serviço por vontade própria, por qualquer que seja o motivo, os trabalhadores perderão o direito ao Prêmio de Desempenho, e o valor correspondente será dividido apenas entre os trabalhadores que tenham atuado por período de 4 (quatro) meses, nos termos do §1º.

§ 4º Em caso de desligamento do trabalhador por forças alheia à sua vontade, antes do cumprimento do prazo previsto no §1º, fará este jus ao recebimento do valor proporcional dos meses trabalhados será repassado ao trabalhador, quando do encerramento do vínculo com o Município.

Art. 5º O Prêmio de Desempenho, dada a sua não habitualidade, não incorporará ao valor remuneratório percebido pelo trabalhador, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

Art. 6º Os atos necessários à implantação, implementação e ao controle da Premiação Financeira de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde poderão ser regulamentados através de Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, consignados à Secretaria Municipal de





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

Saúde, especialmente com recursos do Incentivo Financeiro transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade com a nova metodologia do cofinanciamento federal do Piso de Atenção Primária a Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 3493, de 10 de Abril de 2024.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
**Gabinete do Prefeito**

**ANEXO I**

ANEXO III - Portaria GM/MS nº 3493, de 10 de Abril de 2024. (Anexo XCIX-B à Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017) VALORES REPASSADOS NO COMPONENTE DE QUALIDADE PARA AS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (eSF), EQUIPES DE SAÚDE BUCAL (eSB), EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS (eMulti) E EQUIPES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (eAP).

Equipe	Modalidade	Classificação no Componente de Qualidade			
		Ótimo	Bom	Suficiente	Regular
eSF	40h	R\$ 8.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 2.000,00
eMulti	Complementar	R\$ 6.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.500,00
eSB	I- Comum	R\$ 2.449,00	R\$ 1.836,75	R\$ 1.224,50	R\$ 612,25
eSB	I- Quil/Assent	R\$ 3.673,50	R\$ 2.755,13	R\$ 1.836,75	R\$ 918,38

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
 Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1020, DE 02 DE JUNHO DE 2025.**

**CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS  
SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE LAPÃO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO LAPÃO**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lapão aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial sobre o vencimento básico dos servidores públicos efetivos da Secretaria de Saúde do Município de Lapão, no importe de 5% (cinco por cento), retroativo a abril do ano de 2025.

Art. 2º Ficam excluídos do reajuste que trata esta Lei:

I - os servidores que percebam a remuneração correspondente ao salário mínimo nacional e os que tem piso salarial nacional, reajustados por definição do governo federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

Márcio Antônio Messias da Silva  
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO Nº 161 DE 02 DE JUNHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR  
(A) AO CARGO COMISSIONADO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, Lei Complementar nº 49, de 30 de maio de 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear para cargo comissionado, conforme abaixo mencionado:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>		
JOÃO PAULO BARRETO DE SOUZA	INSTRUTOR DE MÚSICA	CC- 06
JOÃO ANTÔNIO SANTOS CÉZAR	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	CC- 06
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	CC- 06
MICAELLI MARA DA SILVA BARRETO	COORDENADOR DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO	CC- 04

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
**PREFEITO**





ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Lapão**  
Gabinete do Prefeito  
**DECRETO Nº 162 DE 02 DE JUNHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR  
(A) DE CARGO COMISSIONADO.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, Lei Complementar nº 49, de 30 de maio de 2025.

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar do cargo comissionado abaixo mencionado:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	SÍMBOLO
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>		
RAYANE DOURADO DA SILVA	ASSISTENTE DE TECNOLOGIA	CC- 06

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2025.

**MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA**  
**PREFEITO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**RESULTADO DE CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 016/2024.**

CREDENCIAMENTO nº 016/2024. Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONTROLE E ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAPÃO-BA. Após análise da documentação apresentada por: **SERVIÇOS MEDICOS DR GUSTAVO DOURADO LTDA – ME - CNPJ Nº 40.414.418/0001-60**, a Comissão de Contratação o declara HABILITADO (A), portanto, o CREDENCIADO (A), encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou. A ata e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Lapão. Artur Alves da Silva – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
**CNPJ:13.891.528/0001-40**  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809  
Site: [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Secretaria de  
Administração



PREFEITURA DE  
**LAPÃO**

O TRABALHO VAI CONTINUAR





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
ESTADO DA BAHIA  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
**AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Município de Lapão-BA, torna público a todos os interessados, que foi recebido pedido(s), de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, referente ao processo mencionado nos anexos da referida contestação disponibilizada abaixo. Informamos que a referida impugnação será publicado na íntegra e posteriormente respondida. – **Artur Alves da Silva** – Pregoeiro/Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N  
Bloco B - CEP 44.905-000  
CNPJ:13.891.528/0001-40  
E-mail: [saep@lapao.ba.gov.br](mailto:saep@lapao.ba.gov.br) | [cpl@lapao.ba.gov.br](mailto:cpl@lapao.ba.gov.br)  
Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809





**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO – BA**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0195/2025**

A empresa **ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, situada na Av. Veredas dos Buritis, nº 877, Qd. 50, Lt. 37, Loteamento Moinho dos Ventos, inscrita no CNPJ sob o nº 40.455.009/0001-01, com endereço eletrônico [licitacoes@almeidafarmaceutica.com.br](mailto:licitacoes@almeidafarmaceutica.com.br), por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, **tempestivamente**, com fundamento no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**1. SÍNTESE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de Lapão – BA instaurou procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, com o objetivo de realizar **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DIABÉTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO ESPECIALIZADA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO MUNICÍPIO LAPÃO-BA, na modalidade menor preço por global – por lotes.**

Contudo, observa-se a existência de vícios no edital que podem comprometer a lisura e a legalidade do certame, sendo indispensável sua correção antes da abertura da sessão pública e da formulação de propostas pelos interessados.

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





Diante do evidente interesse público envolvido, especialmente pela amplitude do objeto licitado, **solicita-se, com urgência, a análise do mérito deste pedido pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a)**, a fim de evitar prejuízos ao erário, que poderá ser lesado caso o edital permaneça com as inconsistências apontadas a seguir.

## 2. PRELIMINARMENTE

Declaramos, sob as penas da lei, que nossa impugnação está sendo apresentada tempestivamente.

## 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito tem por objetivo afastar, do procedimento licitatório, exigências que extrapolam o disposto no Estatuto que disciplina as licitações. O pedido se justifica, inclusive, para evitar a imposição de restrições desnecessárias aos potenciais e capacitados licitantes, o que comprometeria a **busca pela contratação mais vantajosa** para a Administração Pública.

Nesse sentido, é necessário destacar que, embora a Administração Pública detenha discricionariedade quanto à definição do objeto licitado, **deve prevalecer a supremacia do interesse público** sobre interesses particulares. Assim, demonstrado que a disputa por itens, e não por lote global, mostra-se mais vantajosa e proporcional, no mínimo a Administração deveria proceder à devida verificação e análise dos fatos, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação tem como finalidade assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada conforme os princípios fundamentais previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa**.

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





Sob a ótica de que se trata de um procedimento vinculado à lei, a licitação **não pode ser conduzida ao bel-prazer da Administração**, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade. A Administração Pública deve atuar com imparcialidade e com base em **critérios objetivos**, garantindo, assim, a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

### 3.1) DA CUMULAÇÃO EM LOTES – LEI Nº 14.133/21

O presente instrumento convocatório reúne, em um único lote, medicamentos e equipamentos médicos auxiliares que, indevidamente, foram agrupados, apesar de possuírem naturezas distintas. A cumulação desses itens em um único lote **não atende à finalidade que justifica a adoção da licitação por lotes**, a qual deve ocorrer apenas em **situações excepcionais**, devidamente justificadas.

Após análise detalhada do edital, constata-se que sua estrutura fere os **princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade**, consagrados na Constituição Federal, na legislação vigente e nos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União (TCU). O agrupamento, em lote único, de itens divisíveis e heterogêneos restringe indevidamente a participação de empresas aptas a fornecer apenas parte dos itens, prejudicando a competição e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O edital contempla uma série de itens reunidos em um único lote, o que **não se mostra justificável**, especialmente quando se considera a natureza diversa desses produtos. Em nome da economicidade e da ampliação da competitividade, recomenda-se o desmembramento dos itens em lotes individualizados, de acordo com sua especificidade.

É importante destacar que, embora todos **os produtos estejam genericamente classificados como voltados à saúde, tratam-se de categorias distintas**, com exigências regulatórias, fornecedores e finalidades diferentes. A título de exemplo:

- **Itens 01, 02, 03 e 11:** referem-se a materiais e equipamentos médicos;

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





**ALMEIDA**  
FARMACÊUTICA

- **Itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 12 e 13:** tratam-se de medicamentos, especificamente voltados ao tratamento do diabetes.

Cabe observar que tais produtos exigem **Autorizações de Funcionamento (AFE) distintas junto à ANVISA**. Há empresas que possuem AFE exclusivamente para medicamentos e não para materiais médicos, e vice-versa, o que **restringe a participação de licitantes** regulares e especializados.

Adicionalmente, determinados medicamentos, como as insulinas, possuem exigências logísticas específicas, incluindo transporte sob rigorosa cadeia de frio, fiscalização sanitária reforçada e custos elevados de armazenamento e distribuição. A obrigatoriedade de envio conjunto de produtos com condições logísticas e exigências regulatórias distintas impõe à **empresa fornecedora um aumento desnecessário de custos, sem qualquer ganho para a Administração Pública**, o que contraria o Princípio da Economicidade.

Conforme entendimento **consolidado do TCU**, a fragmentação ou o agrupamento inadequado de itens pode comprometer a **eficiência da contratação pública**. A adoção de um único lote para itens tão diversos representa medida ineficiente, onerosa e contrária ao interesse público, razão pela qual se requer, respeitosamente, a readequação do edital com a separação dos itens em lotes distintos ou mesmo em itens individualizados, conforme a sua natureza e especificidade.

A alternativa mais benéfica seria permitir a **disputa por itens**, possibilitando maior número de participantes, fomentando a **concorrência** e, por consequência, **melhores preços e qualidade dos produtos**.

O **princípio da proposta mais vantajosa** impõe que a Administração Pública busque a melhor **relação custo-benefício**. Ao adquirir por lote único, impossibilita-se a

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





escolha da melhor proposta para cada item, o que prejudica a economicidade e a eficiência do processo licitatório.

A cumulação de itens em lotes também **desestimula a participação de empresas especializadas**, que poderiam apresentar propostas mais competitivas em seus segmentos. Isso **reduz a possibilidade de obtenção de produtos de melhor qualidade**.

Ressalte-se que **a licitação por itens é a regra**, sendo a cumulação em lotes **uma exceção que exige justificativa técnica e econômica fundamentada**.

A divisão por itens **estimula a inovação, fortalece a competitividade e viabiliza a participação de micro e pequenas empresas**, contribuindo para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos.

Em resumo, a cumulação de itens em lote único: **Restringe a ampla participação; prejudica a competitividade; contraria os princípios da economicidade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa; E não representa a melhor alternativa para a Administração Pública**.

Portanto, **recomenda-se a revisão do edital**, com o desmembramento dos itens em lotes ou disputa por itens individualizados.

Mesmo nos casos em que se alega a **economia de escala**, esta deve ser **criteriosamente analisada**, pois pode ser alcançada também em licitações por itens, especialmente quando há a possibilidade de propostas para múltiplas categorias.

Cabe lembrar que **o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, garante a isonomia e a ampla concorrência nos certames públicos. A aglutinação injustificada de itens **afronta esse preceito constitucional**.

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





O Tribunal de Contas da União já se posicionou diversas vezes nesse sentido,

como nos seguintes acórdãos:

- **Acórdão 2410/2009:** “Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes...”
- **Acórdão 3140/2006:** “Realize estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da compra em lote único comparativamente à parcelada.”

A **Súmula nº 247 do TCU** também é clara ao estabelecer que a adjudicação deve ser por item, permitindo a participação de licitantes especializados.

Portanto, a separação por itens **não impede a obtenção da melhor proposta global**, mas sim **amplia as possibilidades de concorrência e eficiência** na avaliação e aquisição.

#### 4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio, ao ser aplicado à

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, adquirindo caráter de princípio constitucional mediante sua inclusão no texto da Carta Magna.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União (TCU) é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, a ser utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Em consonância com Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado, mas ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Sobre o tema, o TCU leciona:

*"A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável." (Acórdão 607/2008)*

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





# ALMEIDA

FARMACÊUTICA

*“Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame.” (Acórdão 2836/2008)*

*“Oriente suas unidades executoras que, em decorrência do disposto nos arts. 3º, §1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Decisão 393/2004-Plenário, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Acórdão 935/2007)*

*“Observe, quando o objeto for de natureza divisível, o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no inciso IV do art. 15 e §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.” (Acórdão 2407/2006)*

Portanto, não restam dúvidas de que a disposição em lotes, no presente certame, além de não apresentar elementos suficientes para fundamentar a escolha da modalidade, foi distribuída de forma que não se adequa à realidade do mercado, tampouco atende ao que determina o Tribunal de Contas da União.

Assim, é obrigação da Administração Pública não apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877, Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.





# ALMEIDA

FARMACÊUTICA

1. O recebimento tempestivo do presente pedido de impugnação e o deferimento de seu mérito;
2. A retificação do edital, com o desmembramento dos lotes, a fim de que a adjudicação dos objetos passe a ser por itens.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2025

ALMEIDA  
FARMACEUTI  
CA  
LTDA:404550  
09000101

Assinado de forma  
digital por ALMEIDA  
FARMACEUTICA  
LTDA:40455009000  
101  
Dados: 2025.05.30  
16:09:57 -03'00'

---

ALMEIDA FARMACEUTICA LTDA  
CNPJ: 40.455.009/0001-01  
Welder dos Reis Irias de Almeida  
CPF: 004.234.151-58

Almeida Farmacêutica LTDA, CNPJ 40.455.009/0001-01, sediada na Av. Vereda dos Buritis, N877,  
Qd. 50 Lt. 37 Moinho dos Ventos, Goiânia/GO CEP: 74.371-525.



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL****ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA****CNPJ: 40.455.009/0001-01****NIRE: 52205075439**

Por este instrumento particular, **WELDER DOS REIS IRIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido dia 06 de Janeiro de 1985, Filho de Deuselino Irias de Almeida e Tertuliana Dionizio da Rocha, natural de GOIÁS–GO., portador da CNH 02865853873, expedida por DETRAN/GO e CPF.: 004.234.151-58, residente e domiciliado na Rua MDV 22, Quadra 49, Lote 18, Setor Moinho dos Ventos, CEP: 74.371-360, Goiânia/GO;

**ÚNICO sócio** da SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, **ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 522.05075439, por despacho do dia 19/01/2021, e inscrito no CNPJ sob o nº 40.455.009/0001-01, estabelecida na *Avenida Moinho dos Ventos, s/n, Qd. 50, Lt. 37, Setor Lot. Moinho dos Ventos, CEP: 74.371-395, Goiânia/GO.*, resolve promover a presente alteração contratual para fins de **mudança** do endereço sede da empresa conforme cláusula a seguir:

**CAPÍTULO I****Da Sede**

**Cláusula Segunda** – A sociedade limitada unipessoal **passa a ter sua sede** na *Avenida Vereda dos Buritis, nº 877, Qd. 50, Lt. 37, Setor Lot. Moinho dos Ventos, CEP: 74.371-525, Goiânia/GO.*

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
LIMITADA UNIPESSOAL****CAPÍTULO I****Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social**

**Cláusula Primeira** – A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de **ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA**, adotando como nome de fantasia **ALMEIDA FARMACÊUTICA**, e sé regida por este instrumento constitutivo e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

**Cláusula Segunda** – A sociedade limitada unipessoal tem a sua sede na *Avenida Vereda dos Buritis, nº 877, Qd. 50, Lt. 37, Setor Lot. Moinho dos Ventos, CEP: 74.371-525, Goiânia/GO.*



*nia/GO*. podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

**Cláusula Terceira** – O prazo de duração da **sociedade limitada** unipessoal é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 19/01/2021.

**Cláusula Quarta** - A **sociedade limitada** unipessoal tem como **objeto social**: *Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio Atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio Atacadista de prótese e artigos de ortopedia; Comércio Atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, suas partes e peças.*

## CAPÍTULO II Capital Social e Quotas

**Cláusula Quinta** – O capital da **sociedade limitada** unipessoal é de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, dividido em 200.000 (duzentos mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país.

**Parágrafo Primeiro** – A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do **capital social** integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do **capital social** da **sociedade limitada** unipessoal.

**Parágrafo Segundo** – Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

## CAPÍTULO III Administração

**Cláusula Sexta** – Fica investido na função de administrador da **sociedade limitada** unipessoal o sócia único **WELDER DOS REIS IRIAS DE ALMEIDA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial **individualmente**, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao **objeto social** como fiança, aval, endosso.

**Parágrafo Primeiro** – Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.



**Parágrafo Segundo** – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

**Parágrafo Terceiro** – O uso da denominação social é privativo do administrador, o qual responde solidário e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

**Cláusula Sétima** – O sócio único declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**Cláusula Oitava** – O sócio único, fixará uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula Nona** – Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, em cláusula específica ou em ato separado.
- II. A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV

##### Resolução das quotas do sócio único em relação à sociedade

**Cláusula Décima** – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

#### CAPÍTULO VI

##### Da dissolução e liquidação da sociedade

**Cláusula Décima Primeira** – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio da titular.



## CAPÍTULO V Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais

**Cláusula Décima Segunda** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço e balancetes intermediários, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o **capital social**, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

## CAPÍTULO VI Declaração de Enquadramento

**Cláusula Décima Terceira** – O titular da sociedade declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**;
- b) O valor da receita bruta total da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

## CAPÍTULO VII Desimpedimento

**Cláusula Décima Quarta** – O sócio único declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da **cláusula sétima** deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

## CAPÍTULO VIII Disposições Gerais

**Cláusula Décima Quinta** – Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia-GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

**Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.**

Goiânia – Goiás, 12 de Abril de 2021.

**WELDER DOS REIS IRIAS DE ALMEIDA**  
Sócio único





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 5 de 5

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00423415158	WELDER DOS REIS IRIAS DE ALMEIDA



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/04/2021 11:51 SOB Nº 20215546520.  
PROTOCOLO: 215546520 DE 12/04/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102437589. CNPJ DA SEDE: 40455009000101.  
NIRE: 52205075439. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/04/2021.  
ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldocompreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.







ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - SAEP  
CNPJ 13.891.528/0001-40

**RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2025**

O Agente de Contratação/Pregoeira do município de Lapão comunica o resultado do **Menor Preço POR ITEM**.  
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS E ELETRODOMÉSTICOS, DE FORMA CONTINUA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS ORIGINAIS, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO BAHIA, que teve como vencedoras as empresas relacionadas abaixo:

Av. Justiniano de C. Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000  
Fone: (74) 657-1010/1012  
E-mail: [pmlapao@holistica.com.br](mailto:pmlapao@holistica.com.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Secretaria de  
Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
 LAPÃO-BA**

**VENCEDORES DO PROCESSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025**  
 Processo Administrativo Nº 170/2025  
 Tipo: REGISTRO DE PREÇO  
 PREGOEIRO: ARTUR ALVES DA SILVA  
 Data de Publicação: 30/04/2025 16:31:40

TOTAL DO PROCESSO: **737.428,52**

<b>IC CARVALHO ROCHA LTDA</b>				<b>55.578.924/0001-61</b>	<b>264.825,00</b>
<b>LOTE 1</b>	Quant.: 1	Num: 673	Lance: 550,00	<b>Total: 93.500,00</b>	
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: INSTALAÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO DE 12.000 BTUS A 24.000 BTUS	
Quantidade: 170	Val. Ref.: 600,00	<b>Valor Unit.: 550,00</b>	Total Item: 93.500,00		
<b>LOTE 3</b>	Quant.: 1	Num: 036	Lance: 419,00	<b>Total: 64.945,00</b>	
Item: 3	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: INSTALAÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO DE 9.000 BTUS A 10.000 BTUS	
Quantidade: 155	Val. Ref.: 450,00	<b>Valor Unit.: 419,00</b>	Total Item: 64.945,00		
<b>LOTE 20</b>	Quant.: 1	Num: 456	Lance: 275,00	<b>Total: 71.500,00</b>	
Item: 20	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 12.000 A 36.000 BTUS	
Quantidade: 260	Val. Ref.: 280,00	<b>Valor Unit.: 275,00</b>	Total Item: 71.500,00		
<b>LOTE 25</b>	Quant.: 1	Num: 912	Lance: 218,00	<b>Total: 34.880,00</b>	
Item: 25	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: REMOÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 12.000 A 36.000 BTUS	
Quantidade: 160	Val. Ref.: 220,00	<b>Valor Unit.: 218,00</b>	Total Item: 34.880,00		
<b>CANABRAVA ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA</b>				<b>28.800.158/0001-65</b>	<b>472.603,52</b>
<b>LOTE 2</b>	Quant.: 1	Num: 785	Lance: 263,00	<b>Total: 24.985,00</b>	
Item: 2	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: INSTALAÇÃO DE APARELHO AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUS	
Quantidade: 95	Val. Ref.: 527,74	<b>Valor Unit.: 263,00</b>	Total Item: 24.985,00		
<b>LOTE 6</b>	Quant.: 1	Num: 725	Lance: 189,90	<b>Total: 11.394,00</b>	
Item: 6	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÕES DE PEÇAS DE BATEDEIRA INDUSTRIAL	
Quantidade: 60	Val. Ref.: 380,00	<b>Valor Unit.: 189,90</b>	Total Item: 11.394,00		
<b>LOTE 7</b>	Quant.: 1	Num: 320	Lance: 199,50	<b>Total: 11.970,00</b>	
Item: 7	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÕES DE PEÇAS DE LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL	
Quantidade: 60	Val. Ref.: 400,00	<b>Valor Unit.: 199,50</b>	Total Item: 11.970,00		





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
LAPÃO-BA**

<b>LOTE 8</b>	Quant.: 1	Num: 279	Lance: 141,50	<b>Total: 12.027,50</b>
Item: 8	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÕES DE PEÇAS EM MICROONDAS				
Quantidade: 85	Val. Ref.: 283,65	<b>Valor Unit.: 141,50</b>	Total Item: 12.027,50	
<b>LOTE 9</b>	Quant.: 1	Num: 351	Lance: 192,40	<b>Total: 25.974,00</b>
Item: 9	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E MATERIAIS EM FREEZER				
Quantidade: 135	Val. Ref.: 385,00	<b>Valor Unit.: 192,40</b>	Total Item: 25.974,00	
<b>LOTE 11</b>	Quant.: 1	Num: 455	Lance: 248,00	<b>Total: 63.240,00</b>
Item: 11	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E MATERIAIS EM GELÁGUA, PURIFICADOR, BEBEDOURO E FRIGOBAR				
Quantidade: 255	Val. Ref.: 400,00	<b>Valor Unit.: 248,00</b>	Total Item: 63.240,00	
<b>LOTE 12</b>	Quant.: 1	Num: 068	Lance: 200,01	<b>Total: 31.001,55</b>
Item: 12	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E MATERIAIS PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO ACIMA 12.000 BTUS A 24.000				
Quantidade: 155	Val. Ref.: 400,00	<b>Valor Unit.: 200,01</b>	Total Item: 31.001,55	
<b>LOTE 13</b>	Quant.: 1	Num: 825	Lance: 350,01	<b>Total: 31.500,90</b>
Item: 13	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E MATERIAIS PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 36.000 BTUS				
Quantidade: 90	Val. Ref.: 700,00	<b>Valor Unit.: 350,01</b>	Total Item: 31.500,90	
<b>LOTE 14</b>	Quant.: 1	Num: 792	Lance: 151,00	<b>Total: 22.650,00</b>
Item: 14	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E MATERIAIS PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 7.500 A 10.000 BTUS				
Quantidade: 150	Val. Ref.: 302,82	<b>Valor Unit.: 151,00</b>	Total Item: 22.650,00	
<b>LOTE 15</b>	Quant.: 1	Num: 243	Lance: 340,01	<b>Total: 47.601,40</b>
Item: 15	Unidade: UND	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO DE COMPRESSOR EM FREEZER				
Quantidade: 140	Val. Ref.: 680,00	<b>Valor Unit.: 340,01</b>	Total Item: 47.601,40	
<b>LOTE 21</b>	Quant.: 1	Num: 841	Lance: 129,00	<b>Total: 24.510,00</b>
Item: 21	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 7.500 A 10.000 BTUS				
Quantidade: 190	Val. Ref.: 200,00	<b>Valor Unit.: 129,00</b>	Total Item: 24.510,00	
<b>LOTE 23</b>	Quant.: 1	Num: 874	Lance: 117,80	<b>Total: 14.725,00</b>
Item: 23	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA GELADEIRA				





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
LAPÃO-BA**

Quantidade: 125	Val. Ref.: 200,00	<b>Valor Unit.: 117,80</b>	Total Item: 14.725,00
<b>LOTE 24</b>	Quant.: 1	Num: 490 Lance: 118,90	<b>Total: 25.563,50</b>
Item: 24	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: MANUTENÇÃO PREVENTIVA PARA GELÁGUA, PURIFICADOR E BEBEDOURO			
Quantidade: 215	Val. Ref.: 200,00	<b>Valor Unit.: 118,90</b>	Total Item: 25.563,50
<b>LOTE 26</b>	Quant.: 1	Num: 096 Lance: 78,57	<b>Total: 12.571,20</b>
Item: 26	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: REMOÇÃO DE APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 7.500 A 10.000 BTUS			
Quantidade: 160	Val. Ref.: 157,15	<b>Valor Unit.: 78,57</b>	Total Item: 12.571,20
<b>LOTE 27</b>	Quant.: 1	Num: 205 Lance: 170,46	<b>Total: 42.615,00</b>
Item: 27	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: REPOSIÇÃO DE GÁS EM APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 12.000 BTUS A 36.000 BTUS			
Quantidade: 250	Val. Ref.: 340,93	<b>Valor Unit.: 170,46</b>	Total Item: 42.615,00
<b>LOTE 28</b>	Quant.: 1	Num: 330 Lance: 134,17	<b>Total: 33.542,50</b>
Item: 28	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: REPOSIÇÃO DE GÁS EM APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 7.500 BTUS A 10.000 BTUS			
Quantidade: 250	Val. Ref.: 268,35	<b>Valor Unit.: 134,17</b>	Total Item: 33.542,50
<b>LOTE 29</b>	Quant.: 1	Num: 793 Lance: 199,99	<b>Total: 12.599,37</b>
Item: 29	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: REPOSIÇÃO DE GÁS EM FREEZER, GELADEIRA E FRIGOBAR			
Quantidade: 63	Val. Ref.: 400,00	<b>Valor Unit.: 199,99</b>	Total Item: 12.599,37
<b>LOTE 30</b>	Quant.: 1	Num: 785 Lance: 178,76	<b>Total: 24.132,60</b>
Item: 30	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: REPOSIÇÃO DE GÁS EM GELÁGUA, PURIFICADOR E BEBEDOURO			
Quantidade: 135	Val. Ref.: 357,50	<b>Valor Unit.: 178,76</b>	Total Item: 24.132,60

**PREGOEIRO: ARTUR ALVES DA SILVA**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E8FE-53C8-1D93-4CE7-5BD3> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E8FE-53C8-1D93-4CE7-5BD3



### Hash do Documento

c3f4120db6b9e7fd77d91c8e6873d6feafbe21de166b0eace3448c6723aa909e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 02/06/2025 17:31 UTC-03:00